



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 018/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS/PB (REFIS-PATOS 2025), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.244/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 6.244/2025, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimentos no que concerne à aplicação do Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025) e à aplicação da remissão legalmente prevista;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica estabelecidos neste Decreto as regulamentações necessárias ao Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025), instituído pela Lei nº 6.244/2025, que tem como objetivo a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS (REFIS-PATOS 2025)

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 2º O REFIS-PATOS 2025 terá início em 10 de março de 2025, com prazo de vigência e adesão de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II - Dos Benefícios do Programa

Art. 3º Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não-tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, independente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios, nos seguintes percentuais e prazos:

- I - 100% (cem por cento), se a adesão ao programa para pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do parcelamento;
- II - 80% (oitenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- III - 60% (setenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- IV - 40% (quarenta por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento;
- V - 20% (vinte por cento), se a adesão ao programa para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela paga no ato do parcelamento.

Art. 4º Os créditos não-tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, poderão ser pagos com redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, quando o valor da obrigação for paga em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não exista ação judicial em curso, inclusive execução fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento do sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Art. 5º Aplicam-se à todas as obras e serviços de construção civil e reforma, à título de incentivo à regularização, os benefícios previstos a legislação tributária municipal para as obras novas, ficando isentas do ISSQN as edificações de até 110m² (cento e dez metros quadrados), desde que requerido expressamente pelo sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - Documentação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba, com a devida assinatura do profissional responsável;
- V - Memorial Descritivo;
- VI - Termo de Vistoria expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no qual ateste a conclusão da obra e sua regularidade;
- VII - extrato imobiliário, certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias) ou Escritura Pública;
- VIII - comprovante de regularidade fiscal;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Art. 6º Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, desde que os acordos sejam firmados em parcela única, no prazo constante no art. 2º da Lei nº 6.244/2025 e quando tratar-se de imóvel construído até 2020 e que não tenham sido objeto de cessão ou transmissão onerosa nos últimos 05 (cinco) anos, desde que requerido expressamente pelo sujeito passivo da relação tributária, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

- IV - extrato imobiliário;
- V - certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias);
- VIII - comprovante de regularidade fiscal;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Parágrafo único. O desconto não se aplica às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício, bem como aos casos previstos nos artigos 297, IV, VIII, alínea "k", e XII e 306, I do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Os contribuintes com débitos tributários ou preços públicos já parcelados ou reparcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/PATOS 2025, nos termos dos artigos 2º e 3º.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput do presente artigo, a adesão ao REFIS/PATOS 2025 deve englobar obrigatoriamente todos os débitos já vencidos do contribuinte para com o Município de Patos/PB, respeitado o § 3º do presente artigo.

§ 2º. Só fará jus ao benefício previsto neste artigo o contribuinte cujos parcelamentos a serem reparcelados, somados, ainda possuam mais de 80% (oitenta por cento) dos seus valores originais para serem pagos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - Extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- V - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Seção III - Das Condições Para Adesão ao Programa

Art. 8º A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será formalizada com os seguintes documentos:

- I - requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, bem como desistência dos processos administrativo e/ou judicial, conforme o caso;
- II - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - procuração particular, na hipótese de mandatário.

Parágrafo único. A opção do contribuinte pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas apresentação dos documentos indicados neste artigo.

Art. 9º A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será realizada presencialmente no protocolo da Prefeitura Municipal de Patos, sito a Rua Eptácio Pessoa, 95, Centro, Patos-PB.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS-PATOS 2025, dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, quando for o caso.

Art. 11. O valor de cada parcela do REFIS-PATOS 2025 será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais – 10 UFIR's) quando se tratar de pessoa física e R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais – 30 UFIR's) quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 12. O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Seção IV - Do Cancelamento do Programa

Art. 13. O REFIS-PATOS 2025 será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 03 (três) parcelas, subsequentes ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

Seção V - Dos Créditos Ajuizados

Art. 14. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial, poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o REFIS-PATOS 2025, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou procedimento que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de créditos sob execução fiscal, os contribuintes que aderirem ao programa terão as respectivas ações judiciais suspensas até o pagamento total do parcelamento.

§ 2º Quando houver o cancelamento do Programa, nos termos do art. 10 deste Decreto, o Poder Executivo tomará as providências cabíveis para dar continuidade a execução fiscal.

§ 3º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 4º Caso o débito fiscal esteja em fase de cobrança judicial e a transação extrajudicial se der antes da sentença, fica a cargo do Procurador Geral do Município o dever de informar judicialmente a respectiva transação fiscal, sendo os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado e arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de estímulo aos meios autocompositivos de solução dos conflitos.

§ 5º. Caso a transação ocorra após a sentença serão devidos os honorários nos termos da decisão judicial, conforme a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 6º Não serão devidos honorários caso o contribuinte ou o interessado não possuam ação judicial em curso, esteja o crédito inscrito ou não em dívida ativa.

§ 7º Optando o contribuinte pela adesão ao Programa REFIS-PATOS 2025, e havendo previsão legal de pagamento de honorários advocatícios, deverá o contribuinte apresentar no ato do requerimento comprovante de pagamento dos referidos honorários junto a Procurador Geral do Município de Patos-PB.

CAPÍTULO III - DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 15. Fica autorizada a remissão, mediante requerimento expresse:

I - dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - dos créditos não-tributários de natureza exclusivas de preço público vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que o contribuinte efetue o pagamento em cota única do preço público do exercício 2025, especificados no Decreto nº 076/2024, de 26 de dezembro de 2024.

§1º O disposto no caput deste artigo será formalizado mediante requerimento, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- IV - extrato imobiliário, certidão de ônus com data de expedição não superior a 60 (sessenta dias) ou Escritura Pública, quando se tratar de débitos de natureza imobiliária;
- V - Extrato de débitos do Cadastro Geral Municipal/CGM;
- VI - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§2º O disposto no caput deste artigo é referente ao valor original de cada crédito com os devidos acréscimos legais.

§3º O disposto no caput desse artigo não se aplica aos créditos do Simples Nacional.

§4º A concessão da remissão não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício até 05 (cinco) anos da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§5º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

§6º Para cálculo dos valores máximos fixados no inciso I *caput* deste artigo, deve-se levar em consideração o somatório de todos os créditos tributários e não-tributários, do beneficiado com a remissão, para com o Município de Patos/PB, na qualidade de contribuinte ou de responsável tributário, conforme Cadastro Geral Municipal / CGM.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os créditos parcelados sob a égide do REFIS-PATOS 2025 poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos ativos concedidos antes da vigência do REFIS-PATOS 2025, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas, observado o disposto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 17. A opção pela adesão do REFIS-PATOS 2025 implicará na aceitação plena das condições previstas neste Decreto, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 18. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 6.244/2025, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 19. As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa, ficando por responsabilidade do contribuinte que aderiu ao programa.

Art. 20. O não atendimento das condições previstas neste Decreto poderá implicar no cancelamento da participação do beneficiário no REFIS-PATOS 2025, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 21. Para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 6.244/2025, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, em 10 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.239/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE
ARAÚJO.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Deputado Estadual Adriano Cezar Galdino de Araújo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Patos e ao Estado da Paraíba, destacando-se por sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento social, econômico e político do Estado.

Art. 2º A entrega do Título Honorífico será realizada em sessão solene, cuja data e local serão definidos em comum acordo entre esta Casa Legislativa e o agraciado, assegurando a devida publicidade e solenidade ao evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA FERNANDES

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.240/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE
NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE
RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense à NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados como Jornalista e Assessora de Comunicação nesta cidade.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com a agraciada, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARILUCIA DE LIRA SOUZA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.241/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE
AO SENHOR FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título honorífico de Cidadão Patoense ao senho FYLIPI MEDEIROS LIMA, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos -PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA VALTIDE PAULINO SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.242/2025, de 06 de março de 2025.

**CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do município de Patos-PB, autorizado a pagar o salário mínimo no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), vencimento básico dos funcionários efetivos, comissionados, ocupantes de cargo de confiança e prestadores de serviços da Câmara Municipal de Patos-PB, conforme o que estatui o Inciso I do Art. 107 da Lei Orgânica deste município, valor estabelecido com o novo Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único. Nenhum servidor do Poder Legislativo municipal poderá receber menos que o salário mínimo nacional.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: MESA DIRETORA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.243/2025, de 06 de março de 2025.

DIAS MUNICIPAIS DO INCENTIVO AO ESPORTE
PARALÍMPICO EM PATOS-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Dias Municipais de Incentivo ao Esporte Paralímpico, a serem comemorados, anualmente, nos dias 21 e 22 de setembro, quando se comemora o dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência e o dia Nacional do Atleta Paralímpico, respectivamente.

Parágrafo único. Os dias a que se referem o caput deste artigo ficam incluídos no calendário oficial do Município.

Art. 2º Os dias de Incentivo ao Esporte Paralímpico terão como objetivos:

- I - incentivar a prática esportiva entre pessoas com deficiência e limitações, promovendo a inclusão e o bem-estar;
- II - ampliar a conscientização social sobre a importância do esporte paralímpico para o desenvolvimento e a qualidade de vida;
- III - estimular o diálogo entre diferentes setores da sociedade sobre a acessibilidade e o incentivo ao esporte adaptado;
- IV - fomentar a realização de eventos, atividades e campanhas voltadas à valorização dos atletas paralímpicos e da modalidade esportiva adaptada, seja nas escolas, praças públicas, ginásios esportivos, dentre outros setores do município;
- V - estimular a criação e ampliação de políticas públicas que garantam o acesso de crianças e jovens com deficiência e limitações ao esporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 06 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARILUCIA DE LIRA SOUZA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.244/2025, de 10 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO
FISCAL DE PATOS/PB (REFIS-PATOS-2025) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025) que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS/PB

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O REFIS-PATOS 2025 terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 3º O REFIS/PATOS 2025 é destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Patos/PB decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Vigilância Sanitária, bem como os créditos de competência do PROCON Municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário ou preço público o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

- I – tributo ou do preço público devidos e devidamente atualizados;
- II – multa de mora e juros de caráter moratório, reduzidos consoante o disposto nessa Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS/PATOS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 3º, na forma definida na tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO NAS MULTAS E JUROS MORATÓRIOS
Parcela única	100% (cem por cento)
Até 12 parcelas	80% (oitenta por cento)
Até 24 parcelas	60% (sessenta por cento)
Até 36 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 48 parcelas	20% (vinte por cento)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas e de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, salvo quando tratar-se de parcela única, cujo vencimento será em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do parcelamento.

Art. 5º Os créditos tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, poderão ser pagos com redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros e mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não exista ação judicial em curso, inclusive execução fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo as penalidades pecuniárias e multas autônomas vinculadas a Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Vigilância Sanitária.

Art. 6º Aplicam-se à todas as obras e serviços de construção civil e reforma, à título de incentivo à regularização, os benefícios previstos a legislação tributária municipal para as obras novas, ficando isentas do ISSQN as edificações de até 110m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 7º Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que os acordos sejam firmados em parcela única, no prazo constante no art. 2º desta Lei e quando tratar-se de imóvel construído até 2020 e que não tenham sido objeto de cessão ou transmissão onerosa nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O desconto não se aplica às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício, bem como aos casos previstos nos artigos 297, IV, VIII, alínea “k”, e XII e 306, I do Código Tributário Municipal.

Art. 8º Os contribuintes com débitos tributários ou preços públicos já parcelados ou reparcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/PATOS 2025, nos termos dos artigos 2º e 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no caput do presente artigo, a adesão ao REFIS/PATOS 2025 deve englobar obrigatoriamente todos os débitos já vencidos do contribuinte para com o Município de Patos/PB, respeitado o § 3º do presente artigo.

§ 2º Só fará jus ao benefício previsto neste artigo o contribuinte cujos parcelamentos a serem reparcelados, somados, ainda possuam mais de 80% (oitenta por cento) dos seus valores originais para serem pagos.

Art. 9º A adesão ao REFIS/PATOS 2025 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 10 Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

- I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM e de legislação extravagante, não sendo permitida a sua cumulatividade.
- II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.
- III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 11 A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação, comprovante de residência e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§ 1º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

§ 2º O contribuinte ou interessado que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/PATOS 2025.

§ 3º Caso o débito fiscal esteja em fase de cobrança judicial e a transação extrajudicial se der antes da sentença, fica a cargo do Procurador Geral do Município o dever de informar judicialmente a respectiva transação fiscal, conforme esta Lei, sendo os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado e arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de estímulo aos meios autocompositivos de solução dos conflitos.

§ 4º Caso a transação ocorra após a sentença serão devidos os honorários nos termos da decisão judicial, conforme a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 5º Não serão devidos honorários caso o contribuinte ou o interessado não possuam ação judicial em curso, esteja o crédito inscrito ou não em dívida ativa.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 12 Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/PATOS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de três (03) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Patos e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/PATOS 2025;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS-PATOS 2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 13 Fica autorizada a remissão:

- I - dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).
- II – dos créditos não-tributários de natureza exclusivas de preço público vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que o contribuinte efetue o pagamento em cota única do preço público do exercício 2025, especificados no Decreto nº 076/2024, de 26 de dezembro de 2024.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é referente ao valor original de cada crédito com os devidos acréscimos legais.

§ 2º O disposto no *caput* desse artigo não se aplica aos créditos do Simples Nacional.

§ 3º A concessão da remissão não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício até 05 (cinco) anos da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem os débitos tributários e não tributários devidos pelo sujeito passivo no SIMPLES NACIONAL.

Art. 15 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 16 Os parcelamentos firmados no âmbito do REFIS/PATOS 2025 sujeitar-se-ão subsidiariamente ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de março de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2024 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DO TIPO HORTIFRÚTIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. O (A) Secretário (a) ordenador (a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

RESOLVE:

HOMOLOGAR, após solicitação de desistência por parte da empresa J C DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA VIDA VERDE, CNPJ 00.248.741/0001-96, foi realizada convocação dos demais licitantes seguindo ordem classificatória do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos legais, tendo em vista a manifestação do ordenador de despesa, que em análise aos documentos apresentados pelas empresas classificadas, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital, aonde as demais empresas classificadas, ficam obrigadas a cumprir integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como executar o objeto homologado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação para pregão Eletrônico veiculado em Diário Oficial, para fins de publicidade e transparência, nos termos da Lei 14.133/2021, conforme especificado a baixo com as devidas alterações.

Vencedores:

- Empresa BEETHOVEN DOS SANTOS DA SILVA, CNPJ 09.323.745/0001-66, vencendo no seguinte item, 009, com valor final R\$ 19.750,00.
- Empresa J C DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA VIDA VERDE, CNPJ 00.248.741/0001-96, vencendo nos seguintes itens, 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035 e 036, com valor final de R\$ 1.005.925,00, SOLICITOU DESISTÊNCIA.

Vencedores pós alteração

- Empresa A S L COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 35.520.026/0001-45, vencendo nos seguintes itens, 001, 002, 005, 006, 007, 014, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 027 e 036, com valor final R\$ 472.620,00.
- Empresa BEETHOVEN DOS SANTOS DA SILVA, CNPJ 09.323.745/0001-66, vencendo nos seguintes itens, 003, 004, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 022, 026, 028, 029, 033, 034 e 035, com valor final R\$ 724.147,00.
- Empresa JOSE SANTOS NETO ME, CNPJ 26.862.173/0001-02, vencendo nos seguintes itens, 030, 031 e 032, com valor final de R\$ 72.750,00.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 1.269.517,00 (um milhão e duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e dezessete reais).

Patos – PB, 07 de março de 2025.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

AVISOS E EDITAIS

AVISO DE CANCELAMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025

Autoridade competente, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei 14.133/21, procede, em nome do Município de Patos – PB, e em defesa do interesse público, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, o CANCELAMENTO devido à ausência de publicidade nos portais de comunicação oficiais, **OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB**, diante desse equívoco, entendeu-se que frustrou a competitividade entre os licitantes. Em comum decisão, decide-se por manter o cancelamento dessa forma não gerando prejuízo ao erário público ou licitantes interessados. Assim, um novo certame será remarcado, comunicaremos a data do novo certame aos interessados através de canais oficiais.

Informações: qualquer informação referente ao edital em epígrafe, poderá ser feita pessoalmente, através do e-mail pregao@patos.pb.gov.br, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para a realização do certame.

Patos/PB, 07 de março de 2025.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB